



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 009 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 647 /2015

EM 04 / 02 / 2015

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

**Dispõe sobre
isenção do IPTU os portadores de
algumas doenças graves e dá outras
providências.**

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até três salários mínimo Federal mensal, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I- neoplasia maligna (câncer);
- II- síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);
- III- paralisia irreversível e incapacitante.

§ 2º A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no Parágrafo anterior e que resida na imóvel.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Art. 2º O pedido de isenção devera ser efetuado ate o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do beneficio a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte devera protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação;

I-cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

II-comprovante de renda familiar per capita de três salários mínimo Federal mensal;

III-cópia da matricula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;

IV- copia da capa do carnê do IPTU;

V- atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;

VI- comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei devera apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Forma de Partilha.

Art. 4º Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isençãi sera automaticamente cancelada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de Fevereiro de 2015.


Giovani Moralles
Vereador - PTB

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

JUSTIFICATIVA

O Vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de algumas doenças graves.

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, possuem

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

direitos a isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer, Aids e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Podemos citar como exemplo, apenas aqui no Rio Grande do Sul, os casos de Guaporé e Estância Velha, onde a iniciativa de leis semelhantes por parte das Câmaras Municipais foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ambas foram julgadas improcedentes. Recentemente, Flores da Cunha também aprovou lei de mesmo teor, proposta por vereadores e sancionada pelo prefeito.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
PROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Entendemos que a iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que encontram-se com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
PROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes em Rio grande, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, etc.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Rio Grande, 05 de Novembro de 2013.

Ver.  Moralles

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

647/2015
PLV 09/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de Fevereiro

de 2015.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 02 de 2015

Relator

VEREADOR

Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de março de 2015

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☐ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de

de 20

Relator (a)

obs. solicito pareceres da DPM e LGAM, também referente ao projeto de lei nº 001/2015, de 09/02/2015, de 09/02/2015.

Flávio Santos
VEREADOR
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 647/2015

TIPO/Nº: PLV 09/2015

AUTOR: Des. Giovanni Morales

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <i>[Signature]</i> Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <i>[Signature]</i> Vice-Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <i>[Signature]</i> Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <i>[Signature]</i> Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

[Signature]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de maio de 2015.

[Signature]
Presidente

PROCESSO N° 647/2015

VEREADOR: Renatinho

①

11
03

EMENDA: Substituição

Substituir no §1º do Art 1º, doenças graves
por doenças crônicas.

Vh. Renatinho (PPS)

DATA 03/03/15

VISTO-----



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda Substituição
PLV 009/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de maio

de 20 15.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

VEREADOR Rio Grande, 10 de maio de 20 15
Flávio Santos
PSDB
Relator

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de março de 20 15

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de junho de 20 15

[Assinatura]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO *Emenda Substitutiva*
647/15 PLV 009/15

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ☒ CONSTITUCIONAL
☐ INCONSTITUCIONAL
☐ ANTIJURÍDICO
☐ ANTIREGIMENTAL
☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *19* de *MAIO* de *2015*

CONF. TÉCNICA
Presidente Ver. Julio Cesar Pereira da Silva

Vice-Presidente Ver. Paulo Roldão

Secretário Ver. Giovani Moralles

inconstitucional
Membro Ver. Royam Castro

VEREADOR
Membro Ver. Flavio Santos
PSDB

PROCESSO N° 647/2015

VEREADOR: Flávia Santos

2

14
02

EMENDA: Aditup

Adit. os artigos IV, V, VI e VII ao § 1º do Artigo 1º, incluindo:

- IV - Hal de Alzheimer;
- V - Anemias falciformes;
- VI - Esclerose múltipla;
- VII - Esclerose lateral amiotrófica.

DATA 03/03/15


VEREADOR
Flávia Santos
PSDB

VISTO-----



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

15
08
Emenda Aditiva

647/2015

PLV 009/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de março

de 2015

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de março

de 2015

Relator

VEREADOR

Flávio Santos

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de março

de 2015

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de março

de 2015

VEREADOR

Flávio Santos

PSDB Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO *Emenda Aditiva*
647/15 PLV 009/15

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ☒ CONSTITUCIONAL
() INCONSTITUCIONAL
() ANTIJURÍDICO
() ANTIREGIMENTAL
() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *19* de *maio* de *2015*

CONSTITUCIONAL
Presidente Ver. Julio Cesar Pereira da Silva

Vice-Presidente Ver. Paulo Roldão

Secretário Ver. Giovani Moralles

** inconstitucional*
Membro Ver. Rovam Castro

Membro Ver. Flavio Santos

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

PROCESSO N° 647/15

VEREADOR: Graciano Morelles (3)

22
CB

EMENDA: Substitutiva

Substitui, no art 5º: Esta lei entrará em
vigor em janeiro de 2016.

DATA 29/4/15

VISTO (B)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda
PLV 9/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

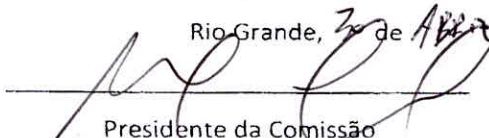
Fausto Gangoi

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 3º de Abril

de 20 15.

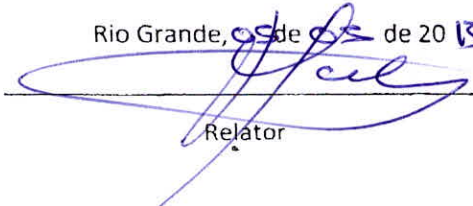

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☐ Enviar ao Consultor Jurídico.

☒ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Maio de 20 15


Relator

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

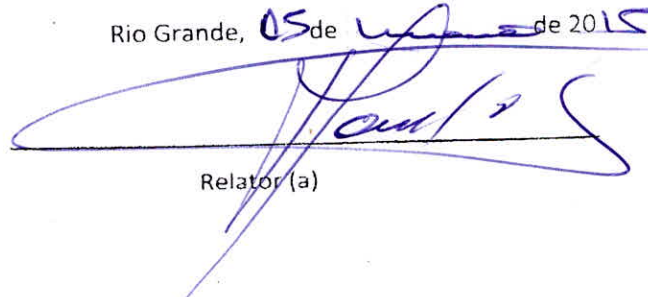
☐ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☒ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Maio de 20 15


Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 647/15

TIPO/Nº: Emenda subst.

AUTOR: Ver. Giovanni

PLV 9/15

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <u>[Signature]</u> 04/15/2015 Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <u>[Signature]</u> Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <u>[Signature]</u> Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <u>Flavio Santos</u> PSDB Membro
Vereadora ROVAM DE CASTRO ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <u>[Signature]</u> Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Maio de 2015.

[Signature]
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 647/2015 – PLV Nº 009/2015

SENHOR PRESIDENTE

Nomeado Relator o Processo em Pauta, em 31 de março de 2015, solicitei encaminhamento ao Senhor Consultor Jurídico, para emissão de parecer, bem como manifestação das Assessorias do IGM e DPM.

O processo foi incluído na Ordem do Dia de 22 do corrente mês e ano, por solicitação do Vereador autor, baseado na argumentação por decurso de prazo, , mas devidamente aprovado pelo Plenário, mas s.m.j., sem o devido parecer da relatoria, tendo em vista as consultas solicitadas terem sido acostadas ao PLV em data posterior, ao prazo regimental para relatoria. Em questão de Ordem o Vereador Rovam Castro solicitou o encaminhamento a do processo para o devido parecer, proposta aceita pela Mesa Diretora.

Examinando a matéria e tendo como pesquisa e embasamento, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Orientação Técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM), relatamos o que segue:

O Artigo 61. Parágrafo I, inciso II, linha b, da C.F., dispõe que é iniciativa privativa do Presidente da República, a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviço públicos e pessoas da administração dos Territórios. Os Tribunais, em alguns casos, firmaram jurisprudência no sentido de que é competência concorrente do Poder Legislativo, criar matéria tributária.

Por outro lado o PLV, ferem os dispositivos do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a apresentação do impacto orçamentário e financeiro, bem como a compensação de receita:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Cabe salientar o que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º da C.F. sobre alterações na legislação tributária:

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por fim, após examinar as informações solicitadas e aceitando legislação vigente no que se refere a instrução processual na elaboração das Leis Tributárias, e contrariando as Lei do Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, opinamos pela **inconstitucionalidade** do presente PLV.

VEREADOR FLÁVIO SANTOS - RELATOR

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Porto Alegre, 07 de abril de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 7.065/2015.

I. O Poder de Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através Sr. Carlos Eduardo Concli solicita análise e orientação acerca dos Projetos de Lei 009/2015 e 029/2015 que tem por objetivo isentar de IPTU os portadores de doença grave e os moradores de ruas sem calçamento.

II. As Leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, a *contrario sensu* do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

De longa data os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente, a começar pelo Supremo Tribunal Federal - STF¹ e ramificando-se pelos Tribunais estaduais

¹ Ministro Celso de Mello garante ao Legislativo municipal proposição de lei tributária

A reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, não mais se aplica. Com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.

Com base nesta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 328896) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Garça (SP).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECDO. : MUNICÍPIO DE GARÇA

ADV. : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não...

(TJ-RS - ADI: 70041835224 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)

O recurso extraordinário contestou decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apontou a competência exclusiva do prefeito para propor lei tributária sob o argumento de que entendimento em contrário afrontaria o princípio da separação dos Poderes. No STF, o Ministério Público estadual alegou que a decisão do TJ/SP teria transgredido dispositivos constitucionais (artigos 2º e 61).

Em sua decisão, o ministro afirma que o entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas no STF. "A análise dos autos evidencia que o acórdão diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo", afirmou.

O ministro explicou que, por se tratar de matéria de direito estrito, a iniciativa reservada não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma constitucional "explícita e inequívoca", já que implica limitação ao poder de instauração do processo legislativo. "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado", concluiu.

Fonte: Site STF

19
CR

III. Cabe, no entanto, referir que, na hipótese de o projeto de lei gerar renúncia de receita, mesmo quando proposto por vereador, deve, nos termos do art. 14 da LRF, ser instruído com o impacto orçamentário e financeiro e com a indicação da respectiva compensação de receita. Além disso, o art. 165, § 2º, da Constituição Federal também exige que a alteração na legislação tributária esteja prevista na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, observa-se que a dificuldade maior, quanto às leis tributárias, não é o exercício de sua iniciativa, mas a sua instrução processual legislativa que, se não for corretamente observada, contamina o projeto, marcando a lei que dele resultar como inconstitucional

Chamamos a atenção, também, para a observância da regra constitucional do planejamento integrado, constituído pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, previsto no art. 165 da Constituição da República :

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

O projeto de lei 009/2015 está em consonância com a interpretação atual do judiciário gaúcho, que assim noticia:

Mantida Lei que isenta de IPTU familiares de portadores de HIV ou tumores malignos

O Desembargador Arno Werlang, do Órgão Especial do TJRS, indeferiu a suspensão liminar de Lei de Município do RS, que trata da isenção de IPTU às famílias com pessoas portadoras de HIV ou tumores malignos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta à Justiça pelo Prefeito Municipal. A Lei foi proposta e afinal promulgada no âmbito da Câmara de Vereadores. Defendeu o Prefeito que o Legislativo não poderia elaborar Projeto de Lei de matéria de ordem financeira e orçamentária.

Para o magistrado, não se verifica a situação de o Poder Legislativo estar se imiscuindo em matéria privativa do Executivo. O Desembargador Arno lembrou que o Legislativo detém competência para legislar sobre matéria tributária, como já decidido pelo STF – Supremo Tribunal Federal.

Entendeu também que neste momento não há efetiva redução de receita que justifique o deferimento de liminar.

A decisão foi assinada em 5/3. Após período de instrução, a ADI será pautada para julgamento no Órgão Especial para julgamento do mérito.

ADI 70041008426

Fonte: Tribunal de Justiça RS.

Além disso, tem-se que as Constituições Federal e Estadual não vedam as isenções propriamente ditas, limitando-se a coibir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não se verifica no ato normativo em exame, tendo em vista que a isenção tributária prevista beneficia, impessoalmente, todos (e somente) os contribuintes que preencherem certos requisitos que o próprio texto define.

O TJRS, em caso semelhante e paradigmático sacramentou:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 21/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE " CONCEDE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER " MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES TRIBUNAL. ATO NORMATIVO QUE EM SEU ARTIGO 4º ESTABELECE PRAZO PARA A RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO EXERCÍCIO FISCAL CONTEMPORÂNEO A SUA EDIÇÃO, A FIM DE NÃO GERAR INCERTEZAS AOS COFRES PÚBLICOS E TAMBÉM POR OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS OU PROJETOS NÃO INCLUÍDOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022890008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 26/05/2008).

IV. Quanto a isenção prevista no projeto 029/2015, esta não deve prosperar. Pois o projeto não especifica os critérios para a referida isenção e como ela deverá ser requerida. E a isenção tem por finalidade amparar pessoas em situação econômica adversa, em função de doença, idade avançada e outros, ou ainda fomentar a economia do município com isenções a empresas.

Também, temos que levar em conta que o fato gerador do IPTU é a propriedade, posse ou domínio de bem imóvel e que a base de cálculo é o valor venal. Nada tendo relação com o imóvel se situar em rua calçada ou não. E que a receita tributária auferida pelo Município é uma receita não vinculada, não destinada a finalidade específica.

Desta forma, entendemos não ser a melhor forma de beneficiar o contribuinte a isenção tributária pretendida, e sim cobrar do ente político as melhorias na região que se encontram essas moradias, quais sejam o calçamento das ruas.

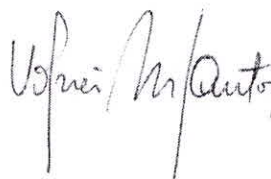
V. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade técnica de projeto de lei de iniciativa do legislativo que vise conceder isenção de IPTU a portadores de doenças graves no município, projeto de lei 009/2015, desde que contempladas as medidas para compensação da renúncia de receita gerada por tal benefício. E pela inviabilidade do Projeto de Lei 029/2015 que visa dar isenção aos munícipes que tenham suas residências ou comércio em ruas sem calçamento.

No que refere ao impacto orçamentária e financeiro, a questão deverá ser solvida no âmbito do Município e em conjunto com a área contábil da municipalidade.

O IGAM permanece à disposição.



Luis Fernando Ramos
CRC/RS 47.524
Consultor IGAM



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM

N está no PPA
22/11/16

Pedirá Arquivamento mais no final

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 203/2016 - APARTADO

ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Relator.

PROC. Nº. 647/2016 – PLV nº009/2016

Ao analisar a emenda de número 05 que nos foi enviada, pousamos verificar as demais peças do processo. Encontramos nele não só pareceres de IGAM e DPM como também o voto do então Relator do processo, Vereador Flávio Santos, todos estes pela inconstitucionalidade, eis que, como diz a DPM trata-se de matéria orçamentaria que só poderá ser tratada no orçamento seguinte.

Assim, com a devida vênica da CCJ e a esta fazendo uma sugestão que leve o projeto a plenário determinando seu sobrestamento para época oportuna.

25/02/16
Dr. Julio Rodrigues
E nossa sugestão
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

atribuição de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

PROCESSO N° 647/15

VEREADOR: Alôio Santos e Chaves

28
CD

EMENDA: Aditip nº 5

Aditip o art 1º ao PLV009/15: "fica isento do pagamento do IPTU" e demais taxas municipais "...



DATA 07/12/15

VISTO-----



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 647/15
Emenda nº 5

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de fev. de 2012

Flávio Santos
VEREADOR
Relator
PSDB

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de mar. de 2012

Flávio Santos
VEREADOR
Relator (a)
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 647115

TIPO/Nº: 05 Adm

AUTOR: Plínio Sombra e Charles Sampaio

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

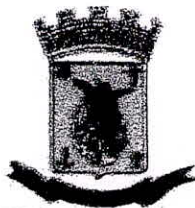
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2015.

Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 647/15

TIPO/Nº: Aditip nº. 5

AUTOR: Flávio Santos e Charles Saraip

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador DENISE MARQUES () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Presidente	Vereador WILSON BATISTA DUARTE () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Vice – Presidente
Vereador PAULO RENATO MATTOS GOMES () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Secretário	Vereador FLÁVIO VELEDA MACIEL () <u>Admissibilidade</u> () <u>Não-admissibilidade</u> _____ Membro

Vereadora JAIR RIZZO FERREIRA

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: () Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2015.

Presidente